

## **ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2018**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no desenvolvimento de projeto executivo de engenharia para serviços de infraestrutura a serem implantados no Loteamento João Paulo II, nesta Capital.

**Processo:** 2017.01031.004961-54

**Base legal:** Artigo 24, I c/c § 1º da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93

**Empresa:** AXIENA PROJETOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA ME.

**CGC (MF):** 23.455.261/0001-00

Da análise minuciosa da documentação acostada aos autos do presente procedimento administrativo, os quais objetivam a contratação de empresa especializada no desenvolvimento de projeto executivo de engenharia para serviços de infraestrutura a serem implantados no Loteamento João Paulo II, nesta Capital, verifica-se seguramente tratar-se de dispensa de licitação, consoante disposição do art. 24, inciso II, c/c o § 1º da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:

O artigo 24, inciso I, c/c o § 1º da lei nº 8.666/93, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando:

*“Art. 24. É dispensável a licitação;*

*(...)*

*I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inc. I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente”*

*“(...)*

*§ 1º – Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20 % (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas” (grifei)*

O valor dos serviços que ora se almeja contratar, previsto na REQUISIÇÃO DE DESPESAS Nº 0138/2017 de 16/11/17 (ID: 135439) na DECLARAÇÃO DE RECURSOS Nº 0870-GEFIN (ID: 145301), e ainda o proposto no menor orçamento (ID: 135468), estão condizentes com a **especificação e precificação** estabelecidos pelo NUSLF, conforme consta do DESPACHO Nº 52063/2017-SSL (ID: 147196), não ultrapassando, portanto, o limite previsto no § 1º, do artigo 24 da lei nº 8.666/93.

Nota-se assim, que o valor total de R\$ 17.202,00 (dezessete mil duzentos e dois reais), da empresa **AXIENA PROJETOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA, CNPJ Nº 23.455.261/0001-00**, situa-se abaixo do estimado no § 1º do artigo supracitado, ou seja, inferior ao parâmetro estabelecido de 20 % (vinte por cento), encontrando-se, portanto dentro do limite dispensável.

Sobre essa modalidade de Dispensa de Licitação Marçal Justen Filho preleciona que:

*“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.” (2004, p.236).*

Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à Assessoria Jurídica desta Agência, para análise e emissão de parecer quanto à regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação.

Em caso afirmativo, segue a minuta do contrato para apreciação nos termos do parágrafo único do art. 38 da lei de licitações.

Comissão Permanente de Licitação, aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro de 2018.

**NEILA MARIA MELO DE OLIVEIRA**  
Presidente da CPL